

PARECER N° , DE 2013

Da SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2013 - Complementar, do Senador Romero Jucá, que altera a *Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para aplicar a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, às atividades de inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2013 – Complementar, de autoria do ilustre Senador Romero Jucá, em seus três artigos tem como objetivo excluir a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre as atividades de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres. Para tanto, o art. 1º do projeto promove alteração no art. 2º da Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003, a fim de incluir a hipótese de não incidência, por meio de acréscimo de inciso IV. Além disso, o art. 2º do projeto exclui as referidas atividades da lista de serviços que compõem o anexo da LCP nº 116, de 2003. O art. 3º estabelece a vigência da Lei a partir da sua publicação.

A justificação ao projeto enaltece o potencial da pecuária brasileira e pauta-se, sobretudo, por argumentos para demonstrar que a produção de embriões se enquadra no conceito de industrialização contido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), não

consubstanciado prestação de serviços sujeita ao ISS. Segundo bem demonstra o autor, *a produção de embriões (...) tem nítido caráter industrial, já que o processo enquadra-se perfeitamente no conceito de industrialização, mais especificamente na modalidade de transformação, previsto no inciso I do art. 4º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI - Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010) e no parágrafo único do art. 46 do Código Tributário Nacional.*

A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde obteve parecer favorável, e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Recebida na CAE, foi encaminhada a esta Subcomissão Permanente de Assuntos Municipais, nos termos do art. 89, XII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

A submissão do projeto à Comissão de Assuntos Econômicos encontra fundamento no art. 99, IV, do RISF, uma vez que trata de tributo.

Quanto à constitucionalidade da medida proposta, por ser a definição de serviços passíveis de incidência tributária pelo ISS matéria objeto de lei complementar expressamente disposta na Constituição Federal, não há dúvida de que, embora o ISS seja tributo de competência municipal, a iniciativa é legítima, sendo o legislador complementar federal competente para legislar sobre a matéria.

Em relação à juridicidade, igualmente, nada há a obstar a regular tramitação da proposição, que inova o ordenamento jurídico de forma genérica e efetiva, por meio do instrumento legislativo adequado - lei complementar, sem ferir as diretrizes gerais que orientam o ordenamento jurídico pátrio.

No mérito, muito embora esteja hoje relacionada na lista de serviços passíveis de serem tributados pelo ISS e a União se abstenha de tributá-lo pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme trecho da justificação transcrito anteriormente, conceitualmente, há fortes

argumentos para afirmar ser a fertilização *in vitro* na pecuária uma atividade industrial.

Embora se saiba que a retirada da atividade econômica da lista representará diminuição da amplitude tributária do ISS, visto que a lista anexa à LCP nº 116, de 2003, é taxativa, entendemos que isso por si só não tem o condão de recomendar a rejeição da proposição, tendo em vista a natureza da atividade, que, conforme ficou bem demonstrado na justificação, melhor enquadra-se no conceito de industrialização, na modalidade de transformação, prevista no inciso I do art. 4º do RIPI.

Ao mesmo tempo em que a medida representa, de fato, perda potencial de arrecadação municipal, ela é um grande alento para os pecuaristas nacionais, visto que desonerará importante atividade econômica, que vem permitindo a progressiva melhora da produtividade dos rebanhos brasileiros pelo emprego de tecnologia de melhoramento genético, o que, em última instância, acaba revertendo para os próprios municípios.

Por último, a ausência de estimativa de perda potencial de arrecadação provocada pela medida justifica-se por ser ela virtualmente impossível de ser calculada. Isso porque o tributo é pulverizado pelos milhares de municípios brasileiros, sendo a alíquota aplicável decisão interna de cada um deles (entre a mínima de 2% e a máxima de 5%).

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2013 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator